



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004872/2003-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente Atlas Copco Brasil Ltda.
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

1. O Regimento Interno do CARF, pela Portaria do Ministro da Fazenda 586, 2010 (publicada em 22/12/2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (art. 62-A do anexo II).

2. O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial 973.733).

3. O termo inicial do prazo decadência do poder-dever do Fisco em lançar créditos tributários é: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento e nos casos de dolo, fraude e simulação (CTN, art. 173, I); (b) dia do fato gerador, caso tenha ocorrido pagamento ou recolhimento, ainda que parcial (CTN, art. 150, § 4º).

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF 11).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto quanto às exceções previstas no art. 16, §4º, do Decreto 70.235, de 1972. Aceita-se a prova juntada por ocasião do recurso voluntário que se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos por ocasião do julgamento em 1º instância.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO IRRF.

Não restando provado que o IRRF recolhido por darf, do qual se fez redarf em favor da matriz, corresponde ao recolhimento do IRRF exigido neste processo, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 05/08/1998. Acompanhou o julgamento o patrono da contribuinte, advogado Pedro Henrique Andrade Souza, OAB nº30.347/DF.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator e presidente-substituto

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente-substituto e relator) Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Lívia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 16-32.981, de 27/07/2011, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 114 a 117, numeração dos autos eletrônicos).

Na ação fiscal foi apurada falta de recolhimentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, declarados em DCTF, cujos pagamentos não foram localizados. O auto de infração apura crédito tributário (tributo, multa proporcional e juros de mora) no total de R\$368.306,21.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 09/09/2003, impugnação (fls. 01 a 04) alegando a decadência dos fatos geradores ocorridos no segundo e parte do terceiro trimestre de 1998 e a extinção do crédito tributário pelo pagamento (comprovantes de pagamentos às fls. 42/87).

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo o referido acórdão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

AUTO DE INFRAÇÃO - REDARF ALTERANDO CNPJ - NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO. Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência dessa decisão ocorreu em 1º/12/2011, por termo de vista em processo (fl. 123).

Em 09/12/2011 foi apresentado recurso voluntário (fls. 167 a 175), sendo afirmado que:

(a) em relação à decadência, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que não há fraude, dolo ou simulação e qualquer referência no CTN à possibilidade de aplicação dos termos do seu artigo 173 aos casos de lançamento por homologação quando o Fisco não consegue localizar os efetivos pagamentos. No presente caso, houve recolhimentos vinculados à filial, com manifestação de vontade neste sentido, sendo posteriormente elaborado pedido de Redarf para o exclusivo fim de proceder ao recolhimento centralizado na matriz. Em nenhum momento o contribuinte se manifestou no sentido de desvincular o pagamento elaborado em relação à filial, e não se pode extrair tal conclusão do simples fato de o fisco, até o presente momento, não ter apreciado o pedido administrativo de recolhimento centralizado;

(b) uma vez que pende declaração do contribuinte a ser apreciada (em relação à filial, processo administrativo 10880.001321/99-49), e que se encontra relacionada com os recolhimentos juntados no presente processo administrativo, o fisco não estaria autorizado a proceder ao lançamento;

(c) teria ocorrido o autolancamento, em 1998, o que impediria o lançamento de ofício e levaria à ocorrência da prescrição dos créditos tributários, em face do disposto na Súmula Vinculante do STF nº 8;

(d) o procedimento de Redarf não decorreu de equivoco, mas de centralização da apuração e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da filial (CNPJ nº 57.029.431/0002-89) na matriz (CNPJ nº 57.029.431/0001-06) – faculdade prevista na Instrução Normativa SRF 128/92, vigente à época dos fatos geradores (ano-

calendário 1997) –, solicitado no processo administrativo 10880.001321/99-49, o qual não chegou ao seu termo, sendo arquivado sem que fosse apreciado o seu pedido; o Redarf foi apresentado em 1999, quando já vigia a Medida Provisória 1.788, de 1998, a qual redundou na Lei Ordinária 9.779/99, cujos dispositivos retiraram a faculdade de centralização do recolhimento conferida pela Instrução Normativa 128/92, para torná-la obrigatória;

(e) os débitos pagos e juntados aos autos com a impugnação inicial dizem respeito aos valores apurados na filial, os quais, posteriormente, foram objeto de Redarf, mas apenas em decorrência da centralização indicada, como demonstra a capa da Dctf relativa ao segundo trimestre de 1998 da matriz (doc. 07), em que se aponta um valor total de R\$ 496.040,19 de débitos apurados de IRRF, indicando-se créditos vinculados nesse mesmo montante. Em momento oportuno, juntar-se-á a capa da DCTF da filial alusiva ao segundo trimestre de 1998, demonstrando-se que os valores nelas especificados correspondem com exatidão à somatória dos Darfs das competências de abril, maio e junho de 1998, colacionados como apresentados quando da impugnação;

(f) em um pior cenário, teria havido pagamento a maior na matriz, nos exatos valores da autuação, como deixa claro a DCTF, com o que haveria o direito da contribuinte à compensação do pagamento que teria sido feito a maior com relação à matriz, o que era permitido pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

QUESTÃO PRELIMINAR – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FISCO LANÇAR

Como questão preliminar, é argumentado que o Fisco não possuía autorização para lançar, em face de que pende declaração do contribuinte a ser apreciada no processo administrativo 10880.001321/99-49, pelo qual solicitou a retificação das DCTFs do 1º a 4º trimestres de 1997 e 1º trimestre de 1998, que teria erroneamente constado em nome da filial, em vez de terem sido declarados pela matriz, que possuía autorização para efetuar o recolhimento centralizado.

Cópia do referido processo administrativo foi juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso voluntário. A principal razão para o indeferimento da impugnação foi a existência de Redarfs, os quais foram feitos, segundo a recorrente, para corrigir o erro de ter declarado em DCTFs da filial os IRRF objeto da centralização de recolhimento. Afora essa razão, há apenas um recolhimento do débito do IRRF código 0588, que indica o CNPJ da matriz (sem que tenha sido feito Redarf). A questão do Redarf não havia sido levantada anteriormente, nem pelo Fisco, nem pelo contribuinte.

Assim, embora o referido processo administrativo tenha sido juntado aos autos somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, penso que tais provas devem ser conhecidas, por se enquadrarem na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que permite a apresentação de prova documental após a interposição da impugnação, quando se destine a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos (no caso, a motivação do acórdão DRJ) :

Art. 16. A impugnação mencionará:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/04/2015

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Porém, ocorre que o auto de infração questionado trata de IRRF, códigos de arrecadação 0588, 1708, 0561, 3208 e 8045, cujos fatos geradores ocorreram no 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (ver auto de infração, anexo Ia, fls. 32 a 37 e anexo III, fls. 38 e 39). Já as DCTFs objeto do processo administrativo 10880.001321/99-49, como já referido, correspondem a períodos anteriores, 1º a 4º trimestres de 1997 e 1º trimestre de 1998, inexistindo, portanto, qualquer relação com os créditos tributários lançados.

Assim, entendo que não existia, à época do lançamento, qualquer impeditivo ao lançamento ora questionado.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Propugna o contribuinte pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que não há dolo, fraude ou simulação e qualquer referência no CTN à possibilidade de aplicação dos termos do seu artigo 173 aos casos de lançamento por homologação quando o Fisco não consegue localizar os efetivos pagamentos.

A ciência do auto de infração ocorreu em 11/08/2003 (aviso de recebimento à fl. 90). Como visto, trata-se de IRRF, códigos de arrecadação 0588, 1708, 0561, 3208 e 8045, cujos fatos geradores ocorreram no 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (ver auto de infração, anexo Ia, fls. 32 a 37 e anexo III, fls. 38 e 39), anteriores ao regime jurídico advindo com a edição da Instrução Normativa 126, de 30/10/1998, o qual instituiu, a partir do ano-calendário de 1999, a nova DCTF, pela qual passou a existir confissão de dívida quantos aos débitos declarados, questão que será abordada com mais detalhes adiante.

Deve-se registrar que em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF 586, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Diante disso, a redação do art. 62-A do RICARF dispôs:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça

em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do RICARF, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial 973.733/SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

direito ao lançamento deste crédito tributário não estava decaído em 24/01/2012.

CÓDIGO 3208

Não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil recolhimentos sob o código 3208 para os fatos geradores a partir de março/2006. Cabe, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN.

Para os fatos geradores de março a novembro de 2006, o primeiro dia do exercício seguinte seria em 01/01/2007, já que o lançamento já poderia ser efetuado durante o Ano calendário de 2006. Portanto, o direito ao lançamento destes créditos tributários estava decaído em 24/01/2012.

Já para os demais períodos lançados, deve ser mantida a cobrança.

CÓDIGO 5952

Não constam nos sistemas da Receita Federal do Brasil recolhimentos sob o código 3208 para os fatos geradores a partir de janeiro/2006, a exceção do pagamento efetuado em 30/05/2007, relativo ao mês de abril/2007. Cabe, portanto, a aplicação da regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN, para todos os fatos geradores lançados, exceto do mês de abril/2007. Entretanto, mesmo com a aplicação da regra prevista no artigo 150, §4º do CTN, não ocorreu o direito de constituir o crédito tributário do mês de abril de 2007.

Para os fatos geradores de janeiro a novembro de 2006, o primeiro dia do exercício seguinte seria em 01/01/2007, já que o lançamento já poderia ser efetuado durante o ano calendário de 2006. Portanto, o direito ao lançamento destes créditos tributários estava decaído em 24/01/2012.

*Deste modo no que toca ao lançamento relativo ao código **0561 (Rendimentos do Trabalho Assalariado)**, mantém o lançamento de 31/12/2006, os demais estão decadentes .*

*No que toca ao código **3208 (IRRF - Aluguéis e Royalties pagos a Pessoa Física)** , reconhece-se a decadência dos lançamentos anteriores a 07/12/2006.*

***Relativamente ao código 5952 (Retenção Contribuições pagamento de PJ a PJ de direito privado CSLL/ COFINS/PIS)**, reconhece-se a decadência dos lançamentos anteriores a 31/12/2006. (Grifos no original.)*

Concordo com tal posicionamento. No caso dos autos, a data de ciência do auto de infração ocorreu em 11/08/2003 (fl. 90). Estão em julgamento, nesse recurso voluntário, os seguintes débitos (resumo da tabela do acórdão da DRJ, fl. 117):

Cód Receita	PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
		IRRF	MULTA PROP.	IRRF	MULTA PROP.	IRRF	MULTA PROP.
0561	04-04/1998	282,54	211,91	0,00	211,91	282,54	0,00
0561	02-04/1998	544,63	408,47	0,00	408,47	544,63	0,00
0561	01-04/1998	28.273,84	21.205,38	0,00	21.205,38	28.273,84	0,00

0561	04-06/1998	834,39	625,79	0,00	625,79	834,39	0,00
0561	01-05/1998	48.477,82	36.358,37	0,00	36.358,37	48.477,82	0,00
0561	01-04/1998	3.425,84	2.569,38	0,00	2.569,38	3.425,84	0,00
0561	03-05/1998	318,64	238,98	0,00	238,98	318,64	0,00
0561	05-05/1998	39.289,75	29.467,31	0,00	29.467,31	39.289,75	0,00
0588	02-11/1998	830,00	622,50	0,00	622,50	830,00	0,00

Assim, deve-se verificar se há provas nos autos de recolhimentos relativos ao IRRF, código 0561, referentes a fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 1998. Os recolhimentos das fls. 45 a 50 referem-se aos períodos (e valores) exigidos (à exceção do IRRF de R\$834,39), porém tais débitos foram objeto de Redarf, em favor da matriz (fls. 94 a 99), pelo que entendo que eles não podem ser considerados para a antecipação do prazo decadencial. Pensar diferentemente equivale a reconhecer que os recolhimentos estão alocados à recorrente (e não à matriz), pelo que caberia o reconhecimento de seu recolhimento (e não da decadência).

Não tendo conseguido convencer os meus pares desses argumentos, eis que, sem exceção, entendem as outras integrantes desta Turma que tais pagamentos devem ser reconhecidos para fins da antecipação do prazo decadencial, me submeto à maioria, modificando eu voto, tão-somente para evitar o retrabalho por parte da colega que seria designada para proferir o voto vencedor, e voto, com elas, para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 05/08/1998.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não se sustentam as alegações de que teria ocorrido o autolancamento em 1998, o que impediria o lançamento de ofício e levaria à ocorrência da prescrição dos créditos tributários, em face do disposto na Súmula Vinculante do STF nº 8.

Em 1998, a DCTF sequer constituía confissão de dívida, o que somente ocorreu a partir da edição da Instrução Normativa 126, de 30/10/1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a qual substituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pela qual “Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF” (art. 7º, I).

A esse respeito, também se pronunciou o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, citado pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1372, de 2012:

10. Sobre as diferenças normativas entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF e a DIPJ, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

“27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010:

Art. 8º. (...)

§ 1º. *Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.*

Conforme determina o artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, estando os créditos tributários em fase de constituição definitiva, não há falar em prescrição, que só ocorre após decisão final no processo administrativo. Nesse sentido, a Súmula CARF 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

QUESTÃO DE MÉRITO – COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DO IRRF

Como constou na decisão recorrida,

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou os elementos de fls. 88/106 para evidenciar que de fato houve erro no preenchimento dos documentos de arrecadação de fls. 76, 82 e 83 e procedeu a retificação de ofício conforme comprovantes de fls. 89/91.

Por outro lado, constatou que os demais pagamentos foram objetos de REDARF a favor da matriz (CNPJ 57.029.431/0001-06) em 19/11/1999, de acordo com o histórico pesquisado no SIEF/DOC. ARRECADAÇÃO, cujos relatórios foram juntados em fls. 92/97. Assim, os referidos DARF não extinguem os respectivos débitos do CNPJ nº 57.029.431/0002-89 lançados no presente Auto de Infração tanto é que a pesquisa aos sistemas de controle da RFB não mostra nenhum pagamento para o CNPJ 57.029.431/0002-89.

A isto se acrescente que, o débito de nº 9272189, código 0588, PA 0211/1988, valor declarado de R\$ 830,00 também não extingue o débito ora exigido do impugnante, vez que o DARF apresentado em fls. 70 indica o pagamento para o CNPJ 57.029.431/0001-06.

São contestados no presente recurso voluntário os débitos remanescentes após o acórdão da DRJ: oito débitos de IRRF código 0561 (rendimento do trabalho assalariado), referentes ao segundo trimestre de 1998 e um débito de IRRF, código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), relativo ao terceiro trimestre de 1998.

Para comprovar que os recolhimentos dos débitos, todos objetos de redarf em favor da matriz (CNPJ 57.029.431/0001-06) em 19/11/1999 (SIEF/DOC. ARRECADAÇÃO, relatórios às fls. 92 a 97), dizem respeito à filial, a contribuinte, como visto, juntou aos autos cópia dos autos de processo, pela qual a matriz pede que sejam retificadas DCTFs do 1º ao 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, entregues pela filial, para que os IRRF códigos de arrecadação 0561, 8109 e 2172, informados erroneamente nas DCTFs da filial, sejam considerados como sendo da matriz, em face do recolhimento centralizado por ela operacionalizado.

Tais períodos de apuração não se relacionam com os períodos do IRRF contestados neste recurso voluntário, que dizem respeito, repito, ao segundo e ao terceiro trimestre de 1998.

Processo nº 13811.004872/2003-03
Acórdão n.º **2102-003.272**

S2-C1T2
Fl. 6

As demais provas juntadas aos autos – darfs de recolhimentos de IRRF objeto de redarf em favor da matriz – não são aptas a provar que a contribuinte não possuía a obrigação de recolher o valor do IRRF declarado em suas DCTFs.

Para tanto, poderia ter juntados aos autos provas como os livros contábeis da matriz e da filial, demonstração documental dos cálculos do IRRF em questão, para evidenciar que a matriz não aproveitou os valores dos darfs objetos dos redarf.

Voto, portanto, por afastar as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 05/08/1998.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator